



P 47251/2021

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Paulo Sergio*  
Presidente  
10/08/2021

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

**PROJETO DE LEI Nº. 13.416**  
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever, dentre suas diretrizes, a instalação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nas novas construções de casas e apartamentos para pessoas de baixa renda.

**Art. 1º.** A Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 5º (...)

(...)

(Inciso) – *promover o desenvolvimento sustentável e a renovação natural do ambiente por meio da instalação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nas novas construções de casas e apartamentos para pessoas de baixa renda.*” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa ajudar na redução da conta de luz para as pessoas de baixa renda, prevendo assim, nas novas construções, instalação de energia solar, que é muito mais barata e benéfica ao meio ambiente. Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

05/08/2021

**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sergio - Delegado'



**LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Institui a Política Municipal de Habitação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Finalidade**

**Art. 1º.** A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

**Parágrafo único.** As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

**Art. 2º.** A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

**Seção II**  
**Dos Fundamentos**

**Art. 4º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I— família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;



## DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Art. 5º.** A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I – assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II – articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;
- III – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- IV – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;
- V – garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;
- VII – incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;
- VIII – viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de exclusão territorial e ocupação irregular no Município;
- IX – definir critérios para regularizar as ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- X – promover melhores condições de habitabilidade às submoradias existentes, tais como salubridade, segurança da habitação, infraestrutura básica e acesso aos serviços e equipamentos comunitários;
- XI – promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;
- XII – coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas áreas de uso comum da população e nas áreas de risco, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;



(Compilação da Lei nº 7.016/2008 – pág. 5)

**XIII** – articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e enfrentar as carências de moradia;

**XIV** – promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas.

**Art. 6º.** São ações previstas pela Política Municipal de Habitação:

**I** – a alteração e implantação do Plano Municipal de Habitação, por intermédio da FUMAS, com a previsão de programas e projetos habitacionais de interesse social;

**II** – a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e as demais instâncias de participação da comunidade;

**III** – a estruturação do Fundo Municipal de Habitação, para o fim de prover recursos específicos para o atendimento das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

**Art. 7º.** Para a implantação e o desenvolvimento do Plano Municipal de Habitação, serão desenvolvidos programas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

#### Seção I

##### Da Habitação de Interesse Social

**Art. 8º.** Entende-se por habitação de interesse social:

**I** – aquela implantada pelos órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, destinada ao atendimento da população de baixa renda;

**II** – aquela gerada por investimentos da iniciativa privada, em parceria ou não com a FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

**III** – aquela construída pelo proprietário, em lotes resultantes de empreendimentos, realizados por órgãos públicos ou privados, em parceria com a FUMAS.

**Art. 9º.** São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

**I** – articular a Política Municipal de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais do Município e dos diversos níveis de governo;